



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.210 - PR (2014/0314351-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GEROMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)
RENI DONATTI
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J/CPC AFASTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, com base na situação fática do caso, consignou que não cabe imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim sendo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.210 - PR (2014/0314351-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GEROMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)
RENI DONATTI
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

A parte recorrente sustenta:

Desse modo, houve a regular intimação dos advogados constituídos pela Eletrobrás no processo, a qual ocorreu em 05 de julho de 2013, conforme se observa do evento 04 no processo eletrônico. O prazo para resposta esgotou-se em 23 de julho de 2013, tendo transcorrido in albis sem manifestação da executada, ora agravada.

Transcorrido o referido prazo, inescapável a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, que acresce em 10% o valor da condenação (fl. 395).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.210 - PR (2014/0314351-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.3.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese em tela, a recorrente insurgiu-se contra decisão que inadmitiu a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez constatado que a intimação da parte devedora, para pagamento, havia sido realizada em nome de advogado que, embora tenha atuado no processo na fase de conhecimento, não mais a representava.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão de primeiro grau sob o argumento de que a incidência do art. 475-J do CPC deve se dar de forma efetiva, ou seja, mediante intimação feita na pessoa do procurador que realmente representa a parte executada. Disse, ainda, ferir a lógica a pretensão de estabelecer como marco inicial para o oferecimento de impugnação e para fins de incidência da multa prevista no art. 475- J do CPC a data em que fora realizada a intimação em nome dos procuradores anteriormente vinculados aos autos de ação ordinária que não mais detêm poderes para representar a executada na fase de cumprimento de sentença (fl. 299, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico que o exame dos dispositivos citados nos Embargos de Declaração não era essencial para o deslinde da controvérsia, porquanto a matéria resume-se à verificação da capacidade postulatória dos advogados da recorrida e a possível incidência da multa do art. 475-J do CPC, o que foi debatido pelo Tribunal *a quo*.

Para evitar tautologia transcrevo:

Ao contrário do que aduz a embargante, o acórdão expressamente explicitou os motivos pelos quais se manifestou em sentido contrário às suas pretensões, nos termos em que transcrevo a seguir:

(...)

Assim agindo, andou bem a magistrada a quo, pois a indicação do procurador que habitualmente está representando a executada no sistema eletrônico permitiu a sua rápida intimação, em franco compasso com os princípios da celeridade na prestação jurisdicional e da economia processual.

(...)

Diante de tais circunstâncias, e uma vez que a aplicação do art. 475-J do CPC deve se dar de forma efetiva, ou seja, mediante intimação feita na pessoa do procurador que realmente representa a parte executada, fere a lógica que se pretenda estabelecer como marco inicial para o oferecimento de impugnação e para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC a data em fora realizada a intimação em nome dos procuradores anteriormente vinculados aos autos de ação ordinária que não mais detêm poderes para representar a executada na fase de cumprimento de sentença.

Convém destacar, ademais, quanto à incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, que a sentença exequenda, no caso em evidência, não quantificou o quantum debeatur, sendo, pois, ilíquida. Ora, a complexidade aparente do cálculo de liquidação, bem assim, a ampla discussão acerca dos critérios a serem observados para fins de sua elaboração, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por si sós, evidenciam a iliquidez do título exequendo, não havendo razoabilidade na aplicação da multa do art. 475-J do CPC, antes de efetivamente determinada a quantia devida, apreciada eventual impugnação apresentada pela executada.

Por outro lado, a recorrente, em suas razões recursais, sustenta que:

(...) em que pese o cumprimento de sentença ter sido protocolado em meio eletrônico, os procuradores da executada, intimados para os fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, permaneciam aqueles que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representavam na fase de conhecimento, uma vez que **não há nos autos qualquer renúncia, substabelecimento ou procuração desconstituindo-os.**

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA N. 83/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Para a incidência da multa do art. 475-J do CPC, é imprescindível a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias (Recurso Especial repetitivo n. 1.262.933/RJ).

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1255581/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DÍVIDA. SENTENÇA COLETIVA. NECESSÁRIO PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J/CPC AFASTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Insuscetível revisar, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal regional, com base na situação fática do caso, no sentido de que não cabe imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, por demandar apreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução para a causa.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 184.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ILAÇÕES GENÉRICAS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - MULTA DO ART. 475-j DO CPC - INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - SÚMULA STJ/7 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2.- Para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, quanto à intimação da parte devedora para o cumprimento espontâneo da obrigação, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1453993/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2014).

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento** ao **Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0314351-2

AgRg no
REsp 1.501.210 / PR

Números Origem: 200770090037877 50051586720134047009 50257986920134040000 PR-200770090037877
PR-50051586720134047009 TRF4-200770090037877

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEROMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEROMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.